



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04685/15

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

### ACÓRDÃO APL – TC 00103/19

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00132/18 e no Acórdão APL – TC – 00507/18.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício financeiro de 2014, decidiu, através do Parecer PPL TC 00132/18, emitir **parecer contrário** à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 00507/18:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

- “1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao **Sr. Jairo Herculano de Melo**, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 183,50 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Determinar** a instauração de Inspeção Especial de Contas sobre o RPPS do município de Montadas para verificar a atual situação do Instituto Próprio de Previdência;
- 4) **Representar** à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de Montadas que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, LRF, Lei de Licitações e demais dispositivos legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 2317/2641, objetivando a reforma das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00132/18 e no Acórdão APL TC 00507/18.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2649/2665, posicionando-se pela manutenção integral das irregularidades que foram impugnadas no presente recurso de reconsideração.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 2668/2683, opinou, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, modificando-se os termos das decisões recorridas com respeito à *“alteração dos percentuais de aplicação no FUNDEB (52,34%), no MDE (23,96%) e SAÚDE (14,59%), bem como quanto ao montante não comprovado de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos segurados, nos valores de R\$ 638.395,59 e R\$ 76.373,51, respectivamente, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.”*.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04685/15

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, pedindo *vênia* ao Ministério Público Especial, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva, tendo em vista que atende ao prazo de 15 (dias) estabelecido no art. 30, *caput*, da Lei Orgânica deste TCE (LOTCE - Lei Complementar n.º. 18/93), prazo este que passou a ser contado em dias úteis, após a vigência da Lei Complementar n.º. 149 (de 13/04/2018), a qual alterou dispositivos da LOTCE. Ademais, o recurso foi interposto por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, peço as devidas *vênia*s ao diligente Órgão Auditor e ao Ministério Público Especial, para reformar parcialmente a decisão proferida no Parecer PPL TC 00132/18 e no Acórdão APL – TC – 00507/18, pelas seguintes razões:

- No que se refere às aplicações do FUNDEB, entendo que a documentação acostada pelo recorrente (fls. 2354, 2368/2425, 2563/2564 e fls. 2629/2641) supre a eiva com relação às aplicações mínimas dos recursos do referido fundo no Magistério, uma vez que são suficientes para elevar o percentual de aplicação do magistério, para, praticamente, o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, pois, após as novas inclusões, o percentual passou a atingir **59,83%** dos recursos do FUNDEB em aplicações no Magistério, conforme discriminado a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

Ao valor considerado como aplicado, no relatório inicial, de **R\$ 1.692.786,77**, foram adicionados os seguintes itens:

- **R\$ 227.272,00** referentes a despesas com obrigações patronais do Magistério repassadas ao RPPS, que, embora tenham sido contabilizadas indevidamente por meio de transferências financeiras à conta do fundo previdenciário do município, quando o correto seria por meio de despesas orçamentárias, são efetivamente despesas com magistério (doc. fls. 2368/2425).
- **R\$ 14.815,00** relativos a despesas com Magistério, pagas com recursos do FUNDEB, mas classificadas como MDE, adicionadas inicialmente pela Auditoria como FUNDEB Outras Despesas (40%), ora realocadas para o Magistério (2429).
- Despesas com salário e obrigação patronal do Sr. João Bosco Fenandes da Silva, no montante de **R\$ 441,64** (R\$ 362,00 de remuneração + R\$ 79,24 de cota patronal), o qual exerce o cargo de Inspetor Escolar e se enquadra no Inciso II, do artigo 22, da Lei nº. 11.494/2007, como despesas com Magistério (fls. 2353/2354).
- Ao item “Outras Despesas” foi acrescido o total de **R\$ 35.801,23** relativo às Despesas com Obrigações Patronais não consideradas inicialmente, porque foram contabilizadas indevidamente por meio de transferências financeiras à conta do fundo previdenciário do município, quando o correto seria contabilizá-las como despesas orçamentárias (fls. 2563/2577 e extratos fls. 2629/2641). Com isso o total do item “Outras Despesas” passa para **R\$ 1.179.946,67**.

Com esses ajustes, o total de aplicação em Magistério resta alterado para **R\$ 1.935.315,41**, passando o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em Magistério para **59,83%**, percentual esse que pode ser considerado aceitável, uma vez que, praticamente, se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

igual a ao percentual mínimo de 60% exigido legalmente para aplicações em Magistério.

- No que se refere às aplicações de recursos de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), entendo que a documentação encaminhada pelo recorrente (encartada às fls. 2432/2473 e 2475 do caderno processual) é suficiente para elidir a falha com relação às aplicações mínimas das receitas de impostos e transferências em MDE, posto que elevam o percentual de aplicação para **27,60%** das receitas de impostos e transferências, estando de acordo com o que determina o art. 212 da C.F, conforme as considerações discriminadas a seguir:

Ao valor considerado no relatório inicial, de **R\$ 2.014.261,62**, foram considerados os seguintes ajustes:

- Ajuste no valor das Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB, que passou de R\$ 2.851.747,21 para **R\$ 3.115.262,08** devido ao acréscimo de **R\$ 263.073,23** (=R\$ 227.272,00 + R\$ 35.801,23) às despesas com Magistério, referentes às obrigações patronais do RPPS (Magistério+Outras Despesas) e de **R\$ 441,64** referentes a despesas com salário e obrigação patronal do Inspetor Escolar, Sr. João Bosco Fenandes da Silva, também acrescidas às despesas com Magistério.
- Acréscimo de **R\$ 42.081,80** relativos a despesas com obrigações patronais do MDE repassadas ao RPPS, que, embora tenham sido contabilizadas indevidamente por meio de transferências financeiras à conta do fundo previdenciário do município, quando o correto seria por meio de despesas orçamentárias, são efetivamente despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) - (doc. fls. 2432/2473 e 2563/2564).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

- Adição de **R\$ 9.914,15** pertinentes a despesas típicas da MDE pagas com recursos de impostos, mas classificadas na função 04 - Administração (doc. fls. 2475). Com relação a essas despesas, entendo, com as devidas vênias ao Ministério Público e à unidade técnica, que, embora tenha sido considerada pela Auditoria uma parte dessas despesas, no valor de R\$ 4.744,15, por se referirem ao recolhimento de obrigações patronais, as demais despesas, no valor de R\$ 5.170,00 (como por exemplo: despesas com auxiliar de serviços gerais junto à Secretaria de Educação, despesas com recarga de toner's etc), também podem ser enquadradas como Aplicações na MDE, porque são essenciais ao funcionamento dos setores e equipamentos pertinentes à Educação do Município.

Com esses ajustes e considerando-se as adições e as exclusões já computadas pela Auditoria, o total das Aplicações em MDE passou a ser de **R\$ 2.329.772,44**, equivalentes a **27,60%** das receitas de impostos e transferências constitucionais. Com isso, o município passa a cumprir o que determina o art. 212 da C.F.

- No que diz respeito às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), entendo que os documentos ora enviados pelo recorrente às fls. 2498/2535, 2537/2539, 2543/2548 e 2550/2564 suprem a irregularidade com relação às aplicações mínimas das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), porquanto são suficientes para elevar o percentual mínimo para **15,02%** das receitas de impostos e transferências, cumprindo o que determina o art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº. 141/2012, conforme as considerações a seguir explicitadas:

Ao valor das aplicações considerado no relatório inicial da Auditoria, de **R\$ 1.149.296,01**, foram adicionados os seguintes itens:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

- **R\$ 30.891,70** relativos às despesas com obrigações patronais da Saúde repassadas ao RPPS que, embora contabilizadas indevidamente por meio de transferências financeiras à conta do fundo previdenciário do município, quando deveriam ser contabilizadas orçamentariamente, são, essencialmente, despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde por força do disposto no art. 3º, Inciso X, da Lei Complementar 141/2012 (doc. fls. 2498/2535 e 2550/2564).
- **R\$ 17.373,92** referentes a despesas típicas de Ações e Serviços Públicos de Saúde, pagas com recursos de impostos, pertinentes à aquisição de medicamentos adquiridos por força de mandamento judicial - (doc. fls. 2537).
- **R\$ 3.620,00**, contabilizado por meio do empenho nº. 748, referentes ao pagamento da folha de pessoal dos servidores eletivos do Conselho Tutelar lotados na Secretaria de Saúde (doc. fls. 2539). Com relação a essas despesas, entendo, ao contrário do posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, que as mesmas são pertinentes a ações e serviços públicos de saúde, uma vez que os servidores do Conselho Tutelar em questão são lotados na Secretaria de Saúde e trabalham especificamente nas ações de apoio aos pacientes carentes no que diz respeito às demandas por medicamentos, exames médicos e laboratoriais entre outras necessidades.
- **R\$ 23.025,56** atinentes às despesas com o rateio das contribuições ao PASEP, ora consideradas como aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde por força do disposto no art. 3º, Inciso X, da Lei Complementar 141/2012, na esteira do que entendeu o parecer do *Parquet* de Contas (fls. 2543/2548).

Com esses ajustes, o total de Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde fica alterado para **R\$ 1.224.207,19**, equivalentes a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

**15,02%** da Base de Cálculo, atendendo, portanto, aos mandamentos constitucional e legal (art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº. 141/2012).

No que diz respeito às irregularidades relativas ao não recolhimento previdenciário, tem-se a seguinte situação:

- a) No que tange ao RPPS, os documentos acostados pelo suplicante às fls. 2563/2641 demonstram recolhimentos previdenciários ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, à título de obrigações patronais, no montante de R\$ 388.522,14, restando ainda não recolhidos em relação ao valor apontado pela Auditoria, que foi de R\$ 440.581,18, o total de R\$ 52.059,04. Embora esses recolhimentos de obrigações patronais tenham sido efetuados indevidamente por meio de transferências financeiras à conta do fundo previdenciário do município, quando deveriam ter sido contabilizados orçamentariamente, entendo que essas transferências devem ser consideradas como efetivo pagamento ao RPPS para efeito de modificação da decisão constante no Acórdão em debate, posto que, com essa comprovação, o total recolhido passa a representar percentual próximo a 88% do valor devido, percentual esse que esta Corte tem reputado aceitável para fins de regularidade das cotas, pois supera os 50% do valor estimado.

Já no que diz respeito às contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao RPPS, tinha sido verificado que, apesar de ter havido uma retenção de R\$ 236.461,73, sendo R\$ 221.602,91 relativos aos servidores ativos e R\$ 14.858,82 pertinentes aos servidores aposentados, não tinha ocorrido o repasse ao RPPS. Porém, a documentação acostada pelo recorrente às fls. 2563/2641 demonstra que ocorreram transferências financeiras para a conta do fundo previdenciário do município referentes a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Montadas a título contribuições previdenciárias dos servidores, no total de R\$ 238.051,03. Com isso, o total repassado relativo às contribuições dos servidores municipais equivale ao valor retido em folha de pagamento, estando, portanto, sanada a eiva.

- b) Quanto às contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, cujo montante devido alcançou R\$ 460.627,59, embora o recorrente não tenha comprovado os recolhimentos, mantenho o entendimento constante no Parecer PPL TC 00132/18, que foi no sentido de representação junto à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, tendo em vista que o total efetivamente recolhido, que foi de R\$ 542.420,16, corresponde a 54,07% do total estimado, percentual acima do que este Tribunal tem reputado aceitável para fins de regularidade das contas.

Os demais termos das decisões não sofreram alterações.

Feitas esta considerações, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

- 1. Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014;
- 2. No mérito, dê provimento parcial** à insurreição, modificando-se os termos da decisão recorrida no que se refere aos percentuais de aplicação no FUNDEB, para 59,83%, em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), para 27,60% e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para 15,02%, elidindo a eiva pertinente ao não repasse de valores retidos em folha a título de contribuições



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

previdenciárias dos servidores municipais ao RPPS e alterando-se o montante não recolhido de obrigações previdenciárias patronais para R\$ 512.686,63, modificando-se, ainda, os termos do Parecer o PPL TC 00132/18 para **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito Municipal de Montadas, e, **parcialmente**, os termos do Acórdão APL TC 00507/18 para **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito Municipal de Montadas, com alteração do valor da multa aplicada ao referido ex-gestor, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE, agora com o valor reduzido para **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,56 UFR-PB**, por transgressões legais, devido, principalmente, à falta de transparência na contabilização dos recolhimentos previdenciários ao RPPS, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão proferida no Acórdão APL – TC – 00507/18.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04685/15; e

**CONSIDERANDO** o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04685/15

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se os termos do Parecer PPL TC nº. 00132/18 para **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito Municipal de Montadas, e, **parcialmente**, os termos do Acórdão APL TC 00507/18 para **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito Municipal de Montadas, com alteração do valor da multa aplicada ao referido ex-gestor, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE, agora com o valor reduzido para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, **equivalentes a 60,56 UFR-PB**, por transgressões legais, devido, principalmente, à falta de transparência na contabilização dos recolhimentos previdenciários ao RPPS, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão proferida no Acórdão APL – TC – 00507/18.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de março de 2019.

Assinado 19 de Março de 2019 às 09:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2019 às 12:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 14:37



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO